

DECISÃO N° 3290463

Processo nº 25351.312323/2022-16

AI5 nº 4572124226 - GGFIS

Autuada: TSB COMÉRCIO EIRELI - ME

A empresa **TSB COMÉRCIO EIRELI - ME** foi autuada em 18/08/2022 por fazer publicidade na internet do produto cosmético Odaban Antitranspirant, com alegações terapêuticas não aprovadas, possibilitando interpretação falsa, erro ou confusão quanto à sua natureza, composição e qualidade, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

A empresa foi notificada da autuação em 19/09/2022 (fls. 25 - SEI 2432130), apresentando sua defesa e documentos tempestivamente, via sistema Solicita (Expediente nº 4721565/22-4), conforme resultado do fluxo de tramitação do Datavisa (fls. 27- SEI 2432130), desculpando-se pelas indicações e menções terapêuticas existentes na publicidade veiculada no sítio <https://odaban.com.br/> e informando que os devidos ajustes já foram realizados para atender à Notificação nº 149/2022. Apresenta imagens e informações da publicidade antes e depois das adequações realizadas, com a substituição do termo "hiperidrose" por suor excessivo e do termo "bromidrose" por odor. Conclui, esperando ter atendido o que foi solicitado pela Agência (SEI 2982308).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 17/11/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que as alegações da Autuada carecem de fundamentos, bem como se mostram ineficazes para contestar as infrações consignadas no AIS. Ressalta que a infração não pode ser afastada, pois a publicidade do produto deve assegurar informações aprovadas por esta Agência, o que não é o caso. Destaca a diferença entre notificação e auto de infração sanitária, explicando que a notificação é medida cautelar com a finalidade de apurar irregularidades e cessar o cometimento da infração sanitária, através de determinações, como, por exemplo, a suspensão da propaganda irregular. E que,

por sua vez, o processo administrativo sanitário é referente ao auto de infração sanitária, com apuração da infração com o contraditório e ampla defesa. Salieta que a responsabilidade da empresa restou comprovada, tanto por meio de consulta realizada ao site registro.br (fls. 07 - SEI 2432130), como também pela razão social e o CNPJ da empresa, constante ao final do anúncio. Classificou o risco sanitário da infração como **alto**, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 29/33 - SEI 2432130).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05/07 - SEI 2432130, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O art. 59 da Lei nº 6.360/76 prevê que não poderão constar de rotulagem ou da propaganda dos produtos designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

Saliento, ainda, que o produto constante do AIS foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Cabe ressaltar que a alegada boa-fé da Autuada não ilide as irregularidades perpetradas. Do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, extrai-se que ninguém poderá furtar-se do cumprimento da lei, mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, ou seja, mesmo sob a alegação de seu desconhecimento (“Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”).

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo

que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Microempresa - ME** (SEI 3223287), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 34 - SEI 2432130) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. 33 - SEI 2432130).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e a proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/11/2024, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3290463** e o código CRC **430FE45A**.
